



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Sr. Domingos Neto)

Institui o Programa Nacional de Formação Continuada e Bem-Estar do Professor – 'Professor Valor do Brasil' e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir o Programa como prioridade de financiamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Programa “Professor Valor do Brasil”, destinado à valorização, capacitação e promoção da saúde física e mental dos professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da área de docência da educação básica pública, a ser realizado anualmente no mês de outubro, com ênfase nas celebrações do Dia do Professor.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I** – reconhecer o papel essencial do professor na construção do país;
- II** – promover ações de valorização e reconhecimento profissional;
- III** – ofertar cursos de atualização, palestras, oficinas e seminários gratuitos, preferencialmente em formato remoto e presencial, em parceria com universidades públicas e privadas, institutos federais e demais instituições de pesquisa e desenvolvimento;
- IV** – incentivar o cuidado com a saúde e o bem-estar físico e emocional dos educadores;
- V** – fomentar e apoiar a implementação de programas de apoio psicológico, plantão de escuta e assistência social aos docentes em exercício, em cooperação com as redes de saúde e assistência social locais.

Art. 3º O Ministério da Educação, em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, coordenará a execução do Programa, podendo firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, sem ônus adicional para a União, devendo ser priorizada a utilização de recursos oriundos de dotações orçamentárias já existentes e destinadas à valorização e formação de profissionais da educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As ações do Programa ocorrerão preferencialmente na Semana Nacional do Professor, instituída no período de 10 a 17 de outubro de cada ano.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo detalhes de execução, forma de parcerias e cronograma de atividades.

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. Fica instituído o Programa Nacional de Formação Continuada e Bem-Estar do Professor – “Professor Valor do Brasil”, nos termos da lei que o instituiu, devendo ser priorizado o seu financiamento com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as diretrizes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Dia do Professor, celebrado em 15 de outubro, é uma das datas mais simbólicas e importantes do calendário nacional, momento no qual se reconhece o papel fundamental do educador como pilar da sociedade. Contudo, essa valorização não pode se restringir a homenagens pontuais, exigindo do Congresso Nacional a instituição de políticas públicas perenes e estruturantes que reconheçam, capacitem e cuidem da categoria.

É com esse propósito que se apresenta o presente Projeto de Lei, que visa instituir o Programa Nacional de Formação Continuada e Bem-Estar do Professor – “Professor Valor do Brasil”.

A realidade atual do magistério brasileiro é marcada por desafios crescentes, que incluem a necessidade constante de atualização pedagógica frente às transformações tecnológicas e sociais, e um preocupante desgaste físico e mental. O Programa “Professor Valor do Brasil” nasce como uma resposta sistêmica a essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

crise, propondo a realização anual de ações focadas em três eixos vitais: reconhecimento profissional, formação continuada de qualidade e promoção da saúde física e mental dos professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da área de docência da educação básica pública.

A execução do Programa está desenhada para ser eficiente e de baixo impacto fiscal. O art. 3º estabelece que o Ministério da Educação coordenará as ações, priorizando parcerias e convênios com universidades, institutos federais e redes de ensino, mas, sobretudo, priorizando a utilização de recursos já existentes. Tal direcionamento orçamentário é crucial para a sustentabilidade da política, atrelando-a às dotações já destinadas à educação.

Para conferir a necessária força legal e permanência ao Programa, o art. 6º promove uma alteração complementar fundamental na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Por meio da inclusão do Art. 67-A, esta Lei eleva o Programa "Professor Valor do Brasil" à categoria de política prioritária de financiamento com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, como os advindos do FUNDEB. Essa inclusão em um diploma normativo já existente garante que a formação e o bem-estar dos docentes sejam vistos não apenas como uma celebração, mas como uma obrigação contínua do Estado brasileiro, assegurando sua perenidade independentemente das mudanças de gestão.

Dessa forma, o Projeto de Lei transcende a mera intenção, oferecendo um mecanismo legal e financeiro robusto para concretizar a valorização que o professor merece.

O Programa "Professor Valor do Brasil" representa um investimento estratégico na qualidade da educação nacional, pois professores valorizados, capacitados e saudáveis são o motor indispensável para o desenvolvimento integral do país.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

